DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE RORAIMA

DIÁRIO ELETRÔNICO

Disponibilização: 25 de janeiro de 2021
Publicação: 26 de janeiro de 2021

Nº 176

ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

Stélio Dener de Souza Cruz
Defensor Público-Geral do Estado de Roraima

Oleno Inácio de Matos
Subdefensor Público-Geral do Estado de Roraima

Francisco Francelino de Souza
Corregedor-Geral

ÓRGÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA
Diretoria Geral

REGIS MACÊDO BRAGA
Departamento de Administração

RISO DUARTE BARBOSA FILHO
Departamento de Planejamento, Orçamento e Finanças

EUNICE ALMEIDA EVANGELISTA
Departamento de Recursos Humanos

RICARDO NATTRODT DE MAGALHÃES
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação

ELCIO FRANKLIM FERNANDES DE SOUSA
Comissão Permanente de Licitação

IRENE ROQUE DOS ANJOS
Controle Interno

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Recomendação GAED - GAED/DPG

Excelentíssimo Senhor

Antonio (Denarium) Oliverio Garcia de Almeida

Governador do Estado de Roraima

Excelentíssimo Senhor

Arthur Henrique Brandão Machado

Prefeito do Município de Boa Vista/RR

Senhores Gestores,

O Grupo de Atuação Especial da Defensoria Pública – GAED e a Defensoria Especializada para Tutela e Defesa dos Direitos à Saúde Pública- DESP, da Defensoria Pública do Estado de Roraima, criados, respectivamente, previstos no Art. 46 e seguintes do Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado de Roraima e na Resolução nº 059/2019, do Conselho Superior da Defensoria Pública, por intermédio de seus Membros e Titular, que ao final subscrevem, tendo em vista o disposto no Art. 134 da Constituição Federal e no uso das prerrogativas que lhe conferem o art. 128, inciso X, da Lei Federal Complementar Federal nº 80/94, art. 8º, da Lei Federal nº 7.347/85; art. 117, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 164/2010; a nova Lei de Acesso à Informação – nº 12.527/2011, e tendo em vista os parâmetros constitucionais e infraconstitucionais de acesso ao sistema único de saúde e as políticas públicas para enfrentamento da pandemia de infecção pelo 2019-nCoV e suas variantes; e,

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública Estadual possui atribuição para, entre outras, (I) propor todas as espécies de medidas de caráter extrajudicial e judicial em defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas vulneráveis; (II) contatar órgãos e entidades objetivando a obtenção de informações, dados, perícias, vistorias, documentos, exames, certidões, estudos, pareceres, diligências, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições; e (III) buscando prioritariamente a solução extrajudicial dos litígios, atuar em conjunto com outras autoridades públicas e a sociedade civil para o cumprimento das normas de proteção e defesa dos vulneráveis.

CONSIDERANDO que a Constituição da República (art. 196) e a Constituição do Estado de Roraima (art. 135) proclamam que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado de Roraima (art. 137) preconiza que as ações e os serviços públicos de saúde, executados e desenvolvidos pelos órgãos e instituições estaduais e municipais da administração direta, indireta e fundacional, integram uma rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde, organizado no Estado, nos termos da Constituição Federal, de acordo, dentre outras, com as diretrizes da universalização da assistência de igual qualidade dos serviços de saúde à população urbana e rural, bem como do atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas e ações de diagnóstico, de cunho de natureza coletiva, adequadas à realidade epidemiológica, sem prejuízo das assistenciais e individuais.

CONSIDERANDO que a Lei 8.080/90 prescreve, dentre outros, os princípios da universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência, da integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema, bem como o da igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie.

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 2020, editou Protocolo de Manejo Clínico para o Novo Coronavírus, bem como Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19, que está sendo estruturado com base nas ações já existentes para notificação, registro, investigação, manejo e adoção de medidas preventivas, em analogia ao conhecimento acumulado sobre o SARS-CoV, MERS-CoV e 2019-nCoV, que nunca ocorreram no Brasil, além de Planos de Vigilância de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) e Síndrome Gripal (SG).

ONSIDERANDO que as medidas para enfrentamento da pandemia devem ser revistas continuamente em consonância com a análise dos dados atualizados que se têm sobre número de contaminados, velocidade de contágio, número de mortos, leitos disponíveis, capacidade de testagem e monitoramento dos casos, dentre outros fatores necessários a uma avaliação de risco em saúde pública com um mínimo de coerência técnica.

CONSIDERANDO que a responsabilidade solidária dos entes e que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos arts. 196 e 197 da CRFB de 1988.

CONSIDERANDO que o poder de legislar sobre saúde pública é competência concorrente entre União, Estados e Municípios, na forma do art. 23, inciso II, da CRFB de 1988, como decidido em 15/04/2020 pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 6.341 do Distrito Federal.

CONSIDERANDO que na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 672, que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, o Ministro Alexandre de Moraes reconheceu a competência concorrente dos governos estaduais e distrital e suplementar **dos governos municipais**, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, **para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como**, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras.

CONSIDERANDO que o Ministro Alexandre de Moraes foi claro em relação aos efeitos dessa competência concorrente: **cabe aos Estados** e ao Distrito Federal – e, de forma suplementar, **aos Municípios** – **a adoção, no âmbito de seus respectivos territórios, de medidas restritivas,** tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras, sem prejuízo da competência geral da União para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário.

CONSIDERANDO que, nas palavras do Exmo. Ministro Alexandre de Moraes*, "a gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus (COVID-19) exige das autoridades brasileiras,* ***em todos***

***os níveis de governo**, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde”.*

CONSIDERANDO que cabe ao Estado oferecer condições mínimas e suficientes para a defesa dos direitos fundamentais, sendo que a máxima efetividade da proteção dos direitos fundamentais repousa no equilíbrio entre a proibição de excesso e a vedação à proteção deficiente, compondo, ambos os eixos, imperativos de tutela, de forma que o dever de proteção pelo Estado deve resultar na adoção de medidas normativas e materiais suficientes, voltada à proteção adequada e efetiva dos bens jurídicos, *in casu*, a proteção estatal à vida e à saúde.

CONSIDERANDO que a proibição de proteção insuficiente permite também a vinculação, em caráter dirigente, dos atos dos gestores públicos que representassem realização aquém do mínimo da proteção jurídica constitucionalmente imposta.

CONSIDERANDO que conforme informação constante do BOLETIM EPIDEMIOLÓGICO Nº 348[1], atualizado em 14/01/2021, **o Hospital Geral de Roraima possui atualmente 30 leitos de UTI** para paciente SARS CoV-19, dos quais **30 encontram-se ocupados**, portanto, com taxa de ocupação de **100%**.

CONSIDERANDO que a situação pandêmica ainda segue crescente em nosso Estado, com a ampla maioria dos casos concentrada na capital, Boa Vista, e que a situação da falta de leitos encontra-se agravada pela escassez de medicamentos e insumos hospitalares.

CONSIDERANDO que, segundo noticiado, no último dia 12/01/2021, pela imprensa local[2], Roraima enfrenta novamente **fase grave da pandemia**, e que o próprio Secretário de Estado da Saúde de Roraima asseverou que novo aumento na curva de contágio ocorreu em razão de "aglomerações" e "inaugurações" no final do ano passado, o que acarretou a implementação de plano emergencial, com instalação de barreiras sanitárias, que devem ser mantidas por tempo indeterminado.

CONSIDERANDO que, conforme mencionado em linhas pretéritas, o sistema público de saúde local está com taxa de ocupação de leitos na monta de 100%, para tratamento dos agravamentos das infecções causadas pelo patógeno.

CONSIDERANDO que a testagem em massa não ocorreu e, segundo as próprias autoridades de saúde, não ocorrerá, tendo em vista a insuficiência de testes e dos insumos necessários à realização dos exames.

CONSIDERANDO que dia 22 de março, ou seja, um dia após a confirmação dos primeiros dois casos de Covid-19, o Executivo Estadual editou o Decreto nº 28.635-E, de 23 de março de 2020, **declarando estado de calamidade pública em decorrência da pandemia**, estabelecendo, dentre outras medidas estabeleceu o regime de **teletrabalho (homeoffice)** no âmbito da Administração Pública Estadual direta e indireta, autárquica e fundacional, em caráter excepcional e provisório, para todos os servidores e demais colaboradores, “**podendo ser prorrogado enquanto perdurar a pandemia decretada pela Organização Mundial de Saúde (OMS)**, em decorrência do Coronavírus (COVID-19)” (Art. 4°). (grifos nossos).

CONSIDERANDO que o Município de Boa Vista, onde se concentram a grande maioria dos casos de COVID-19 confirmados no Estado de Roraima, em 16 de março do ano passado, portanto, também logo no início da situação pandêmica, publicou o DECRETO Nº 033/E, dispondo “sobre a adoção, no âmbito da administração pública direta e indireta, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo COVID-19 (novo Coronavírus), bem como sobre recomendações no setor privado municipal.”.

CONSIDERANDO que, a despeito da adoção inicial de medidas para contenção do contágio, a partir do final do mês de março de 2020, foram tomadas medidas de afrouxamento do distanciamento social por parte do executivo estadual e municipal.

CONSIDERANDO que, tais medidas de flexibilização acabaram por ensejar a total abertura do comércio local e, mesmo com as orientações de protocolos de cuidados e de higiene, o contágio segue elevando-se, culminando com o colapso do sistema de saúde local, cujo ápice é a indisponibilidade de leitos para pacientes com agravamentos e a escassez de medicamentos e insumos hospitalares.

CONSIDERANDO que, por meio do Decreto Nº 132 /E, de 17 de novembro de 2020 o município de Boa Vista "**permite o retorno parcial das aulas nas unidades de ensino particulares** no âmbito do município de boa vista e dá outras providências" e, tendo em vista a previsão de início do ano letivo dentro dos próximos dias.

CONSIDERANDO que a **Recomendação Nº 061**, de 03 de setembro de 2020, do Conselho Nacional de Saúde, estabelece "que a retomada das aulas presenciais só ocorra depois que a pandemia estiver epidemiologicamente controlada e mediante a articulação de um plano nacional que envolva gestores e a sociedade civil".

CONSIDERANDO que estas medidas de flexibilização, aliadas à postura do Presidente da República, acabaram por estimular a população a não respeitar o isolamento social, mesmo quando possível, assim como a descumprir as regras mais comezinhas de distanciamento social e prevenção do contágio e proliferação do vírus, de sorte que, o que se vê, em todos os rincões do estado, é a população aglomerando, não usando máscaras, e saindo de casa mesmo sem que tal medida seja extremamente necessária, portanto, criando um ambiente cada vez mais fértil para a maior proliferação do contágio.

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas mais restritivas para que o Estado de Roraima não chegue ao ponto de enfrentar a situação caótica que hoje acomete nosso vizinho estado do Amazonas, devendo os gestores responsáveis anteciparem-se à anunciada tragédia, com redução da flexibilização e consequente decretação de isolamento social, tais como as adotadas em nosso Estado e Município de Boa Vista no primeiro mês de pandemia, medidas que, diante do caos no sistema de saúde, seriam as únicas capazes de poupar inúmeras vidas e evitar [ou adiar] a necessidade de decretação de *lockdown,* preconizado pela **Recomendação nº 036**, de 11 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Saúde, que estabelece "a implementação de medidas de distanciamento social mais restritivo (*lockdown*), nos municípios com ocorrência acelerada de novos casos de COVID-19 e **com taxa de ocupação dos serviços atingido níveis críticos**, que infelizmente é o caso do Estado de Roraima.

CONSIDERANDO a proximidade da data aprazada para a realização do carnaval e que, não fosse suficiente o patógeno já enfrentado, recentemente foi descoberta uma variante do vírus, com notificação do Ministério da Saúde, na última quarta-feira (13), pelo estado do Amazonas, sobre caso confirmado de reinfecção por nova variante do coronavírus, identificada no dia 12 de janeiro do corrente ano, pela Fiocruz do estado do Amazonas, que identificou a variante em uma mulher de 29 anos de idade, com sintomas leves da doença, as medidas de distanciamento/isolamento devem ser intensificadas até que se possa verificar a velocidade de proliferação e letalidade de tal variante.

RESOLVEM:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo senhor Governador do Estado de Roraima e ao Excelentíssimo senhor prefeito de Boa Vista, no **prazo de 48 horas**, **adotem medidas não farmacológicas** contra a disseminação do novo coronavírus e suas variantes, com a limitação de circulação de pessoas, até que o sistema público de saúde local atinja disponibilidade de, pelo menos, **40% de leitos**, tanto clínicos quanto de UTI, inicialmente **PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sem prejuízo de eventual prorrogação**, consubstanciadas nas seguintes determinações:

1. vedação, com efetiva fiscalização e imposição de penalidade cabível, ao acesso de pessoas nos espaços de lazer de uso público como praças, balneários, calçadões, complexos esportivos, espaços de convivência e outros afins;
2. vedação à realização de eventos esportivos, religiosos, circos, casas de festas, feiras, carreatas, passeatas, eventos científicos e afins;
3. fiscalização quanto à lotação máxima de pessoas, nos espaços que prestam serviços privados essenciais, com efetiva penalização pelo descumprimento;
4. limitação quanto à circulação de pessoas e de veículos particulares nas ruas do Município de Boa Vista, até que o sistema de saúde atinja disponibilidade de, pelo menos, 40% de leitos, tanto clínicos quanto de UTI;
5. manutenção da obrigatoriedade de utilização de máscaras em locais de acesso público;
6. restabelecimento da restrição de circulação de pessoas e de veículos particulares nas vias terrestres e fluviais intermunicipal e interestadual, salvo quando para transporte de pessoas para atendimento de

saúde ou desempenho de atividades de segurança ou no itinerário para trabalho de serviços considerados como essenciais;

7. restabelecimento da restrição de circulação de pessoas no comércio em geral para que atuem tão somente no sistema de *drivethru e delivery*, excetuando-se os serviços considerados essenciais que poderão realizar atendimento presencial, respeitadas as normas e protocolos de distanciamento e higiene*;*
8. instituição, fiscalização e aplicação da respectiva sanção administrativa pecuniária, quando houver infração às medidas de restrição social, como a circulação sem o uso de máscaras;
9. que se abstenham de flexibilizar qualquer medida de isolamento social, até que o Sistema público de saúde local tenha alcançado a disponibilidade de, pelo menos, 40% de leitos, tanto clínicos quanto de UTI para pacientes acometidos de Covid-19;
10. **manutenção da suspensão** de aulas presenciais nas unidades públicas de ensino e **restabelecimento da suspensão** de aulas presenciais nas unidades particulares de ensino, cujo retorno parcial foi autorizado por meio do DECRETO Nº 132 /E, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2020;
11. restabelecimento do regime de **teletrabalho (homeoffice)** parcial, no âmbito da Administração Pública Estadual/Municipal direta e indireta, autárquica e fundacional, em caráter excepcional e provisório, para os servidores e demais colaboradores cujo trabalho presencial não seja considerado essencial e cujas atribuições permita o trabalho a distância sem prejuízo ao serviço, mantendo-se, a critério do gestor, o mínimo de 50% em trabalho remoto;
12. cancelamento da realização do Carnaval de 2021, bem como dos shows e eventos comumente realizados neste período, e que podem provocar aglomerações, contribuindo para o aumento de casos de COVID-19 e as consequências nocivas e nefastas dessa patologia que tantos males e sofrimentos tem proporcionado à população.

REQUISITA-SE, no prazo de 48 **(quarenta e oito) horas após o recebimento**, tendo em vista a urgência da situação, **seja informado sobre o acatamento ou não da presente recomendação** por meio de ofício a ser encaminhado ao Grupo de Atuação Especial da Defensoria Pública – GAED, por meio do endereço eletrônico **gab.geral@rr.def.br**, ou entregue em meio físico na Sede da Defensoria Pública do Estado de Roraima, Gabinete do Defensor Público-Geral, situado na Avenida Sebastião Diniz, nº 1165, Centro, CEP: 69.301-088, Boa Vista/RR, telefone**: (95) 2121-4750**. Na primeira hipótese, devem ser encaminhados documentos acerca das providências adotadas.

ADVERTE-SE que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências recomendadas. A presente recomendação não esgota a atuação da Defensoria Pública do Estado sobre a temática proposta, não excluindo futuras Recomendações ou outras iniciativas, cuja atuação seja pertinente e relevante ao seu objeto, inclusive a adoção de medidas judiciais para assegurar o cumprimento da presente recomendação.

Registre-se no sistema interno de controle do GAED. Encaminhem-se cópias da presente para a sede do Governo do Estado de Roraima e sede da Prefeitura de Boa Vista, devendo ser entregues pessoalmente aos gestores e servidores que representem as referidas instituições, sendo que a assinatura de recebimento deve ser por extenso. Publique-se no sítio eletrônico da Defensoria Pública do Estado de Roraima e no Diário Oficial da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Por fim, colocamo-nos à disposição para sanar eventuais dúvidas acerca da presente RECOMENDAÇÃO, consignando que estamos sempre objetivando contribuir com os anseios dos Poderes Públicos e instituições em geral, mantendo a disposição para participar de debates em busca de melhorias que atendam o interesse e defesa da população roraimense.

Boa Vista/RR, 15 de janeiro de 2021.

FREDERICO CESAR LEÃO ENCARNAÇÃO

Defensor Público

Coordenador do Grupo de Atuação Especial da Defensoria Pública - GAED

INAJÁ DE QUEIROZ MADURO

Defensora Pública

Titular da Defensoria Especializada para Tutela e Defesa dos Direitos à Saúde Pública- DESP

JANUÁRIO LACERDA DE MIRANDA

Defensor Público

Membro no Grupo de Atuação Especial da Defensoria Pública - GAED

PAULA REGINA PINHEIRO CASTRO LIMA

Defensora Pública

Membra no Grupo de Atuação Especial da Defensoria Pública - GAED

---

[1] file:///C:/Users/inama/Downloads/boletimepidemiologicocoronavirus_0348.pdf

[2] https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2021/01/12/roraima-entra-na-fase-grave-da-pandemia-e-governo-orienta-que-populacao-tenha-cuidados-para-evitar-novas-medidas-restritivas.ghtml?utm_campaign=g1&utm_medium=social&utm_source=twitter

Em 19 de janeiro de 2021.

Documento assinado eletronicamente por **INAJA DE QUEIROZ MADURO**, **Defensora Pública**, em 19/01/2021, às 11:48, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6°, § 1° do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015, e Portarias DPG nº 877, de 1° de setembro de 2017 e nº 1251, de 15 de dezembro de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **PAULA REGINA PINHEIRO CASTRO LIMA**, **Defensora Pública**, em 19/01/2021, às 12:53, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6°, § 1° do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015, e Portarias DPG nº 877, de 1° de setembro de 2017 e nº 1251, de 15 de dezembro de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **JANUÁRIO MIRANDA LACERDA**, **Defensor Público**, em 21/01/2021, às 13:08, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6°, § 1° do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015, e Portarias DPG nº 877, de 1° de setembro de 2017 e nº 1251, de 15 de dezembro de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rr.def.br/autenticidade, informando o código verificador **0252482** e o código CRC **E182ADBC**.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Requisição GAED - GAED/DPG

REQUISIÇÃO GAED/DPE/RR Nº 01/2021

Excelentíssimo Senhor

Antonio (Denarium) Oliverio Garcia de Almeida

Governador do Estado de Roraima

Excelentíssimos/as Senhores/as Prefeitos/as

Arthur Henrique Brandão Machado - Boa Vista/RR

Pedro Henrique Wanderley Machado - Alto Alegre

Núbia Costa Lima - Amajari

Joner Chagas - Bonfim

André Luis Costa De Castro - Cantá

Dianiery de Souza Coelho - Caracaraí

Osmar Serra Bonfim Filho - Caroebe

Jairo André Ribeiro Sousa - Iracema

Eronildes Aparecida Gonçalves - Mucajaí

Wenston Paulino Berto Raposo - Normandia

Juliano Torquato dos Santos - Pacaraima

Leandro Pereira da Silva - Rorainópolis

Luiza Maura de Faria Oliveira - São João da Baliza

James Moreira Batista - São Luiz

Benisio Roberto de Souza - Uiramutã

Assunto: Plano de operações referentes à vacinação contra a Covid-19 no âmbito do Estado e dos Municípios

Senhores Gestores,

O Grupo de Atuação Especial da Defensoria Pública – GAED e a Defensoria Especializada para Tutela e Defesa dos Direitos à Saúde Pública- DESP, da Defensoria Pública do

Estado de Roraima, criados, respectivamente, previstos no Art. 46 e seguintes do Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado de Roraima e na Resolução nº 059/2019, do Conselho Superior da Defensoria Pública, por intermédio de seus Membros e Titular, que ao final subscrevem, tendo em vista o disposto no Art. 134 da Constituição Federal e no uso das prerrogativas que lhe conferem o art. 128, inciso X, da Lei Federal Complementar Federal nº 80/94, art. 8º, da Lei Federal nº 7.347/85; art. 117, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 164/2010; a nova Lei de Acesso à Informação – nº 12.527/2011, e tendo em vista os parâmetros constitucionais e infraconstitucionais de acesso ao sistema único de saúde e as políticas públicas para enfrentamento da pandemia de infecção pelo 2019-nCoV e suas variantes; e,

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública Estadual possui atribuição para, entre outras, (I) propor todas as espécies de medidas de caráter extrajudicial e judicial em defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas vulneráveis; (II) contatar órgãos e entidades objetivando a obtenção de informações, dados, perícias, vistorias, documentos, exames, certidões, estudos, pareceres, diligências,esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições; e (III) buscando prioritariamente a solução extrajudicial dos litígios, atuar em conjunto com outras autoridades públicas e a sociedade civil para o cumprimento das normas de proteção e defesa dos vulneráveis.

CONSIDERANDO que a Constituição da República (art. 196) e a Constituição do Estado de Roraima (art. 135) proclamam que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado de Roraima (art. 137) preconiza que as ações e os serviços públicos de saúde, executados e desenvolvidos pelos órgãos e instituições estaduais e municipais da administração direta, indireta e fundacional, integram uma rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde, organizado no Estado, nos termos da Constituição Federal, de acordo, dentre outras, com as diretrizes da universalização da assistência de igual qualidade dos serviços de saúde à população urbana e rural, bem como do atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas e ações de diagnóstico, de cunho de natureza coletiva, adequadas à realidade epidemiológica, sem prejuízo das assistenciais e individuais.

CONSIDERANDO que a Lei 8.080/90 prescreve, dentre outros, os princípios da universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência, da integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema, bem como o da igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie.

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 2020, editou Protocolo de Manejo Clínico para o Novo Coronavírus, bem como Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19, que está sendo estruturado com base nas ações já existentes para notificação, registro, investigação, manejo e adoção de medidas preventivas, em analogia ao conhecimento acumulado sobre o SARS-CoV, MERS-CoV e 2019-nCoV, que nunca ocorreram no Brasil, além de Planos de Vigilância de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) e Síndrome Gripal (SG).

CONSIDERANDO que as medidas para enfrentamento da pandemia devem ser revistas continuamente emconsonância com a análise dos dados atualizados que se têm sobre número de contaminados, velocidade de contágio, número de mortos, leitos disponíveis, capacidade de testagem e monitoramento dos casos, dentre outros fatores necessários a uma avaliação de risco em saúde pública com um mínimo de coerência técnica, o que, neste momento releva a especial atenção à logística e operacionalização da vacinação contra o patógeno.

CONSIDERANDO que, na data de ontem a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA liberou o uso emergencial no Brasil de duas vacinas contra a Covid-19: a CoronaVac e a de Oxford/AstraZeneca.

CONSIDERANDO que o Ministro de Estado da Saúde do Brasil, Eduardo Pazuello, afirmou no domingo (17) em entrevista coletiva no Instituto de Traumatologia e Ortopedia (Into) no Rio de Janeiro que o governo federal começa nesta segunda, às 7h, a distribuição de vacinas contra a Covid-19 para todos os estados. Ele também previu o início da campanha para quarta-feira, às 10h.

CONSIDERANDO que, na presente data, o Ministro de Estado da Saúde do Brasil **autorizou a antecipação da vacinação em todo o país para hoje (18 de janeiro de 2021) a partir das 17h**.

CONSIDERANDO que, com o advento de vacinas contra a COVID-19, foi publicado o PLANO NACIONAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19.

CONSIDERANDO ser imprescindível que a vacinação seja realizada de forma isonômica, eficiente, célere e segura à população.

CONSIDERANDO que a responsabilidade solidária dos entes e que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos arts. 196 e 197 da CRFB de 1988.

CONSIDERANDO que, nas palavras do Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, *"a gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus (COVID-19) exige das autoridades brasileiras, **em todos os níveis de governo**, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde"*.

CONSIDERANDO que cabe ao Estado e ao Município a operacionalização do oferecer condições mínimas esuficientes para a defesa dos direitos fundamentais, sendo que a máxima efetividade da proteção dos direitos fundamentais repousa no equilíbrio entre a proibição de excesso e a vedação à proteção deficiente, compondo, ambos os eixos, imperativos de tutela, de forma que o dever de proteção pelo Estado deve resultar na adoção de medidas normativas e materiais suficientes, voltada à proteção adequada e efetiva dos bens jurídicos, *in casu*, a proteção estatal à vida e à saúde.

CONSIDERANDO que a proibição de proteção insuficiente permite também a vinculação, em caráter dirigente, dos atos dos gestores públicos que representassem realização aquém do mínimo da proteção jurídica constitucionalmente imposta.

CONSIDERANDO que a situação pandêmica ainda segue crescente em nosso Estado, com a ampla maioria dos casos concentrada na capital, Boa Vista, e que conforme asseverado pelos cientistas da ANVISA na sessão de aprovação do uso emergencial das vacinas, "até o momento, não contamos com alternativa terapêutica aprovada disponível para prevenir ou tratar a doença causada pelo novo coronavirus", conforme asseverado, na referida reunião, por Meiruze Freitas, Diretora da ANVISA, sendo a vacina a única terapêutica capaz de desacelerar o contágio e proteger a população.

RESOLVEM:

REQUISITAR ao Excelentíssimo senhor Governador do Estado de Roraima e aos/às Excelentíssimo/as senhores/as prefeitos/as de Boa Vista e demais municípios do Estado de Roraima, no prazo de 24 horas, as seguintes informações:

1. Se existe um plano de operações referente à vacinação contra COVID-19 no âmbito do Estado de Roraima e de cada um dos Municípios e,

1.1. Em caso positivo, que o plano seja encaminhado ao órgão defensorial no prazo algures declinado;

1.2. Em caso negativo, que informem, também em 24 (vinte e quatro) horas, a data estimada para conclusão e início da operacionalização do referido plano;

2. Se há levantamento atualizado acerca de todos os locais de vacinação existentes, assim como, que informem a (in)suficiência de recursos humanos e materiais, necessários à efetiva vacinação da população, de forma a não ocorrer atraso no início muito menos descontinuidade no cumprimento do calendário de vacinação regular.

REQUISITA-SE, ademais, no prazo de **24 (vinte e quatro) horas após o recebimento**, tendo em vista a urgência da situação, **seja prestadas as informações solicitadas,** por meio de ofício a ser encaminhado **ao Grupo de Atuação Especial da Defensoria Pública – GAED, por meio do endereço eletrônico gab.geral@rr.def.br, ou entregue em meio físico na Sede da Defensoria Pública do Estado de Roraima, Gabinete do Defensor Público-Geral, situado na Avenida Sebastião Diniz, nº 1165, Centro, CEP: 69.301-088, Boa Vista/RR, telefone: (95) 2121-4750**.Na primeira hipótese, devem ser encaminhados documentos acerca das providências adotadas.

ADVERTE-SE que a presente requisição dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências requeridas. A presente requisição não esgota a atuação da Defensoria Pública do Estado sobre a temática proposta, não excluindo futuras requisições/recomendações ou outras iniciativas, cuja atuação seja pertinente e relevante ao seu objeto, inclusive a adoção de medidas judiciais para assegurar o cumprimento da presente recomendação.

Por fim, colocamo-nos à disposição para sanar eventuais dúvidas acerca da presente REQUISIÇÃO, consignando que estamos sempre objetivando contribuir com os anseios dos Poderes Públicos e instituições em geral, mantendo a disposição para participar de debates em busca de melhorias que atendam o interesse e defesa da população roraimense.

Boa Vista/RR, 18 de janeiro de 2021.

FREDERICO CESAR LEÃO ENCARNAÇÃO

Defensor Público

Coordenador do Grupo de Atuação Especial da Defensoria Pública - GAED

INAJÁ DE QUEIROZ MADURO

Defensora Pública

Titular da Defensoria Especializada para Tutela e Defesa dos Direitos à Saúde Pública-DESP

JANUÁRIO LACERDA DE MIRANDA

Defensor Público

Membro no Grupo de Atuação Especial da Defensoria Pública - GAED

PAULA REGINA PINHEIRO CASTRO LIMA

Defensora Pública

Membra no Grupo de Atuação Especial da Defensoria Pública - GAED

Em 18 de janeiro de 2021.

Documento assinado eletronicamente por **INAJA DE QUEIROZ MADURO**, **Defensora Pública**, em 18/01/2021, às 10:29, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6°, § 1° do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015, e Portarias DPG nº 877, de 1° de setembro de 2017 e nº 1251, de 15 de dezembro de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **PAULA REGINA PINHEIRO CASTRO LIMA**, **Membro do Grupo de Atuação Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima**, em 18/01/2021, às 10:36, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6°, § 1° do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015, e Portarias DPG nº 877, de 1° de setembro de 2017 e nº 1251, de 15 de dezembro de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **FREDERICO CESAR LEÃO ENCARNAÇÃO**, **Coordenador do Grupo de Atuação Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima**, em

18/01/2021, às 10:41, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6°, § 1° do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015, e Portarias DPG nº 877, de 1° de setembro de 2017 e nº 1251, de 15 de dezembro de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **JANUÁRIO MIRANDA LACERDA**, **Defensor Público**, em 18/01/2021, às 11:31, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6°, § 1° do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015, e Portarias DPG nº 877, de 1° de setembro de 2017 e nº 1251, de 15 de dezembro de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rr.def.br/autenticidade, informando o código verificador **0252095** e o código CRC **ED94BD92**.

Boletim Interno DPE/RR em 25/01/2021

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Recomendação GAED - GAED/DPG

Recomendação GAED - GAED/DPG

RECOMENDAÇÃO GAED/DPE/RR Nº 02/2021

Excelentíssimo Senhor

André Fernandes Ferreira

Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania e

Presidente da Comissão do Concurso Público

Excelentíssima Senhora

Betânia Thomé Avelino

Secretária de Estado da Gestão Estratégica e Administração

Senhor Secretário e Senhora Secretária,

O Grupo de Atuação Especial da Defensoria Pública – GAED e a Defensoria Especializada para Tutela e Defesa dos Direitos à Saúde Pública- DESP, da Defensoria Pública do Estado de Roraima, criados, respectivamente, previstos no Art. 46 e seguintes do Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado de Roraima e na Resolução nº 059/2019, do Conselho Superior da Defensoria Pública, por intermédio de seus Membros e Titular, que ao final subscrevem, tendo em vista o disposto no Art. 134 da Constituição Federal e no uso das prerrogativas que lhe conferem o art. 128, inciso X, da Lei Federal Complementar Federal nº 80/94, art. 8º, da Lei Federal nº 7.347/85; art. 117, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 164/2010; a nova Lei de Acesso à Informação – nº 12.527/2011, e tendo em vista os parâmetros constitucionais e infraconstitucionais de acesso ao sistema único de saúde e as políticas públicas para enfrentamento da pandemia de infecção pelo 2019-nCoV e suas variantes.

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública Estadual possui atribuição para, entre outras, (I) propor todas as espécies de medidas de caráter extrajudicial e judicial em defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas vulneráveis; (II) contatar órgãos e entidades objetivando a obtenção de informações, dados, perícias, vistorias, documentos, exames, certidões, estudos, pareceres, diligências, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições; e (III) buscando prioritariamente a solução extrajudicial dos litígios, atuar em conjunto com outras autoridades públicas e a sociedade civil para o cumprimento das normas de proteção e defesa dos vulneráveis.

CONSIDERANDO que a Constituição da República (art. 196) e a Constituição do Estado de Roraima (art. 135) proclamam que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado de Roraima (art. 137) preconiza que as ações e os serviços públicos de saúde, executados e desenvolvidos pelos órgãos e instituições estaduais e municipais da administração direta, indireta e fundacional, integram uma rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde, organizado no Estado, nos termos da Constituição Federal, de acordo, dentre outras, com as diretrizes da universalização da assistência de igual qualidade dos serviços de saúde à população urbana e rural, bem como do atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas e ações de diagnóstico, de cunho de natureza coletiva, adequadas à realidade epidemiológica, sem prejuízo das assistenciais e individuais.

CONSIDERANDO que a Lei 8.080/90 prescreve, dentre outros, os princípios da universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência, da integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema, bem como o da igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie.

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 2020, editou Protocolo de Manejo Clínico para o Novo Coronavírus, bem como Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19, que está sendo estruturado com base nas ações já existentes para notificação, registro, investigação, manejo e adoção de medidas preventivas, em analogia ao conhecimento acumulado sobre o SARS-CoV, MERS-CoV e 2019-nCoV, que nunca ocorreram no Brasil, além de Planos de Vigilância de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) e Síndrome Gripal (SG).

ONSIDERANDO que as medidas para enfrentamento da pandemia devem ser revistas continuamente em consonância com a análise dos dados atualizados que se têm sobre número de contaminados, velocidade de contágio, número de mortos, leitos disponíveis, capacidade de testagem e monitoramento dos casos, dentre outros fatores necessários a uma avaliação de risco em saúde pública com um mínimo de coerência técnica.

CONSIDERANDO que a responsabilidade solidária dos entes e que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos arts. 196 e 197 da CRFB de 1988.

CONSIDERANDO que o poder de legislar sobre saúde pública é competência concorrente entre União, Estados e Municípios, na forma do art. 23, inciso II, da CRFB de 1988, como decidido em 15/04/2020 pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 6.341 do Distrito Federal.

CONSIDERANDO que na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 672, que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, o Ministro Alexandre de Moraes reconheceu a competência concorrente dos g**overnos estaduais** e distrital e suplementar dos governos municipais, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, **para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como**, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras.

CONSIDERANDO que o Ministro Alexandre de Moraes foi claro em relação aos efeitos dessa competência concorrente: **cabe aos Estados** e ao Distrito Federal – e, de forma suplementar, **aos Municípios** – **a adoção, no âmbito de seus respectivos territórios, de medidas restritivas,** tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras, sem prejuízo da competência geral da União para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário.

CONSIDERANDO que, nas palavras do Exmo. Ministro Alexandre de Moraes*, "a gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus (COVID-19) exige das autoridades brasileiras, **em todos os níveis de governo**, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde"*.

CONSIDERANDO que cabe ao Estado oferecer condições mínimas e suficientes para a defesa dos direitos fundamentais, sendo que a máxima efetividade da proteção dos direitos fundamentais repousa no equilíbrio entre a proibição de excesso e a vedação à proteção deficiente, compondo, ambos os eixos, imperativos de tutela, de forma que o dever de proteção pelo Estado deve resultar na adoção de medidas normativas e materiais suficientes, voltada à proteção adequada e efetiva dos bens jurídicos, *in casu*, a proteção estatal à vida e à saúde.

CONSIDERANDO que a proibição de proteção insuficiente permite também a vinculação, em caráter dirigente, dos atos dos gestores públicos que representassem realização aquém do mínimo da proteção jurídica constitucionalmente imposta.

CONSIDERANDO que o Hospital Geral de Roraima, apesar de ter aumentado a capacidade de atendimento, ainda não consegue absorver devidamente o fluxo em razão do acelerado aumento de casos.

CONSIDERANDO que conforme informação constante do BOLETIM EPIDEMIOLÓGICO Nº 354[1], atualizado em 20/01/2021, **o Hospital Geral de Roraima possui atualmente 40 leitos de UTI** para paciente SARS CoV-19, dos quais **40 encontram-se ocupados**, portanto, com **taxa de ocupação de 100%.**

CONSIDERANDO que a situação pandêmica ainda segue crescente em nosso Estado, com a ampla maioria dos casos concentrados na capital, Boa Vista, e que a situação da falta de leitos encontra-se agravada pela escassez de medicamentos e insumos hospitalares.

CONSIDERANDO que, segundo noticiado, no último dia 12/01/2021, pela imprensa local[2], Roraima enfrenta novamente **fase grave da pandemia**, e que **o próprio Secretário de Estado da Saúde de Roraima asseverou que novo aumento na curva de contágio ocorreu em razão de "aglomerações"** e "inaugurações" no final do ano passado, o que acarretou a implementação de plano emergencial, com instalação de barreiras sanitárias, que devem ser mantidas por tempo indeterminado.

CONSIDERANDO que, conforme mencionado em linhas pretéritas, o sistema público de saúde local está com taxa de **ocupação de leitos na monta de 100%**, para tratamento dos agravamentos das infecções causadas pelo patógeno.

CONSIDERANDO que a testagem em massa não ocorreu e, segundo as próprias autoridades de saúde, não ocorrerá, tendo em vista a insuficiência de testes e dos insumos necessários à realização dos exames.

CONSIDERANDO o Edital de Convocação para o Teste de Aptidão Física e Envio da Ficha de Informações Confidenciais (FIC) Edital de Abertura nº 01/2020 - para provimento de vagas do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, de 19 de Janeiro de 2021, para o cargo de **Agente Penitenciários**, que estabelece, em seu artigo 1º: "Ficam convocados os candidatos inscritos ao cargo de **Agente Penitenciários** relacionados no **ANEXO ÚNICO** deste Edital, para o Teste de Aptidão Física que realizar-se nos dias **05, 06 e 07 de fevereiro de 2021**.

CONSIDERANDO a proximidade das datas aprazada para a realização da aludida fase do certame e que se tratam de "baterias de teste", para "Avaliação de Capacidade Física" (Art. 4º do aludido Edital de Convocação).

CONSIDERANDO que para referida fase foram **convocados 1.803 candidatos,** portanto, cerca de 601 candidatos realizarão o exame a cada dia, dos quais, segundo veiculado na imprensa local "Segundo os candidatos há relatos de pessoas de Manaus, em grupos de whatsapp, que mesmo estando com sintomas da covid-19 virão para Boa Vista para realizar a próxima etapa do concurso. 'Eu e outros candidatos estamos muito preocupados, pessoas já relataram que mesmo estando com covid vão realizar o teste, pois estudaram muito para deixar passar essa oportunidade', disse."[3]; "'Está vindo muita gente de Manaus e outros estados fazer o TAF, não sabemos quem está infectado. A banca do concurso precisa ter flexibilidade com essa questão, as pessoas estão lutando para melhorar de vida e nessas condições vai destruir sonhos de muitas pessoas', ressaltou o familiar de um dos convocados"[4].

CONSIDERANDO que o Estado do Amazonas, região fronteiriça com o Estado de Roraima, apresenta elevação de casos novos, lotação máxima na capacidade de atendimento e apresentou circulação da nova cepa variante do SARS-CoV-2 identificada pelo Ministério da Saúde do Japão em viajantes provenientes do Amazonas/Brasil, conforme disposto na Comunicação de Risco Nº 02 de 10 de janeiro de 2021, do Centro de Informações Estratégicas em Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde.

CONSIDERANDO que a citada variante do vírus deu-se sobre caso confirmado de reinfecção, identificada no dia 12 de janeiro do corrente ano, pela Fiocruz do estado do Amazonas, que isolou a variante em uma mulher de 29 anos de idade, com sintomas leves da doença.

CONSIDERANDO que as medidas de distanciamento/isolamento devem ser intensificadas até que se possa verificar a velocidade de proliferação e letalidade de tal variante.

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas mais restritivas para que o Estado de Roraima não chegue ao ponto de enfrentar a situação caótica que hoje acomete nosso vizinho Estado do Amazonas, devendo os gestores responsáveis anteciparem-se à anunciada tragédia.

CONSIDERANDO que a manutenção da realização da fase do concurso em momento crítico de enfrentamento à pandemia vai de encontro à realidade vivenciada no Estado de Roraima, pois se desconsidera o aumento do número de casos e óbitos, que já somam 819 (oitocentos e dezenove).

CONSIDERANDO que, inevitavelmente, manter-se a fase do certame nas datas aprazadas acarretará **circulação (concomitante) de centenas de pessoas no ambiente de testes**, posto que, conforme de verifica no item 12 do Edital de Abertura nº 001/2020, a avaliação compõe-se por um conjunto de testes que para serem executados demandarão dos candidatos um intervalo razoável de tempo, e a cada dia de teste, mais de 600 candidatos precisarão executar esta série de exercícios, enquanto muitos outros aguardam para também realizar, portanto, com inevitável aglomeração de centenas de pessoas.

CONSIDERANDO que, conforme relatado pelos certamistas na matéria jornalística algures citada, boa parte dos candidatos reside em outras unidades da Federação e, para chegarem a Boa Vista, necessitarão

utilizar transporte coletivo interestadual, significando um aumento desnecessário do fluxo de pessoas tanto no interior das aeronaves e ônibus com destino à nossa Capital, como também na rodoviária e no Aeroporto de Boa Vista, o que, fatalmente elevará o risco de contágio e contribuindo para a mais rápida proliferação do coronavirus e de suas eventuais variantes.

RESOLVEM:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo senhor Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania e **Presidente da Comissão do Concurso Público** e à Excelentíssima Senhora Secretária de Estado da Gestão Estratégica e Administração, **o adiamento ou suspensão da referida fase do certame "Teste de Aptidão Física**", como **medidas não farmacológicas** contra a disseminação do novo coronavirus e suas variantes, para que seja retomada e, portanto, realizada após a estabilização da crise sanitária e de seus agravamentos, algures destacados ou até que o sistema público de saúde local atinja disponibilidade de, pelo menos, **40% de leitos**, tanto clínicos quanto de UTI e os índices de contaminação reduzam ou até que a ampla maioria da população encontre-se vacinada.

REQUISITA-SE, no prazo de **24 (vinte e quetro) horas após o recebimento**, tendo em vista a urgência da situação, **seja informado sobre o acatamento ou não da presente recomendação** por meio de ofício a ser encaminhado ao Grupo de Atuação Especial da Defensoria Pública – GAED, por meio do endereço eletrônico **gab.geral@rr.def.br**, ou entregue em meio físico na Sede da Defensoria Pública do Estado de Roraima, Gabinete do Defensor Público-Geral, situado na Avenida Sebastião Diniz, nº 1165, Centro, CEP: 69.301-088, Boa Vista/RR, telefone**: (95) 2121-4750**. Na primeira hipótese, devem ser encaminhados documentos acerca das providências adotadas.

ADVERTE-SE que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências recomendadas. A presente recomendação não esgota a atuação da Defensoria Pública do Estado sobre a temática proposta, não excluindo futuras Recomendações ou outras iniciativas, cuja atuação seja pertinente e relevante ao seu objeto, inclusive a adoção de medidas judiciais para assegurar o cumprimento da presente recomendação.

Por fim, colocamo-nos à disposição para sanar eventuais dúvidas acerca da presente RECOMENDAÇÃO, consignando que estamos sempre objetivando contribuir com os anseios dos Poderes Públicos e instituições em geral, mantendo a disposição para participar de debates em busca de melhorias que atendam o interesse e defesa da população roraimense.

Registre-se no sistema interno de controle do GAED. Encaminhem-se cópias da presente para as sedes da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania e da Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração, devendo ser entregues pessoalmente aos servidores que representem as referidas instituições, sendo que a assinatura de recebimento deve ser por extenso. Publique-se no sítio eletrônico da Defensoria Pública do Estado de Roraima e no Diário Oficial da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Boa Vista/RR, 21 de janeiro de 2021.

FREDERICO CESAR LEÃO ENCARNAÇÃO

Defensor Público

Coordenador do Grupo de Atuação Especial da Defensoria Pública - GAED

INAJÁ DE QUEIROZ MADURO

Defensora Pública

Titular da Defensoria Especializada para Tutela e Defesa dos Direitos à Saúde Pública- DESP

JANUÁRIO LACERDA DE MIRANDA

Defensor Público

Membro no Grupo de Atuação Especial da Defensoria Pública - GAED

PAULA REGINA PINHEIRO CASTRO LIMA

Defensora Pública

Membra no Grupo de Atuação Especial da Defensoria Pública - GAED

---

[1] file:///C:/Users/inama/Downloads/boletimepidemiologicocoronavirus_0354.pdf

[2]https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2021/01/12/roraima-entra-na-fase-grave-da-pandemia-e-governo-orienta-que-populacao-tenha-cuidados-para-evitar-novas-medidas-restritivas.ghtml?utm_campaign=g1&utm_medium=social&utm_source=twitter

[3]https://folhabv.com.br/noticia/CIDADES/Capital/Candidatos-temem-ser-contaminados-por-coronavirus-em-prova-fisica/72261

[4]https://roraimaemtempo.com/ultimas-noticias/sejuc-convoca-candidatos-de-concurso-para-teste-de-aptidao-fisica-em-fase-grave-da-pandemia,384904.jhtml

Em 21 de janeiro de 2021.

Documento assinado eletronicamente por **INAJA DE QUEIROZ MADURO**, **Defensora Pública**, em 21/01/2021, às 17:47, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6°, § 1° do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015, e Portarias DPG nº 877, de 1° de setembro de 2017 e nº 1251, de 15 de dezembro de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **PAULA REGINA PINHEIRO CASTRO LIMA**, **Membro do Grupo de Atuação Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima**, em 21/01/2021, às 17:47, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6°, § 1° do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015, e Portarias DPG nº 877, de 1° de setembro de 2017 e nº 1251, de 15 de dezembro de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **JANUÁRIO MIRANDA LACERDA**, **Defensor Público**, em 21/01/2021, às 17:52, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6°, § 1° do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015, e Portarias DPG nº 877, de 1° de setembro de 2017 e nº 1251, de 15 de dezembro de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **FREDERICO CESAR LEÃO ENCARNAÇÃO**, **Coordenador do Grupo de Atuação Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima**, em 21/01/2021, às 18:09, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6°, § 1° do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015, e Portarias DPG nº 877, de 1° de setembro de 2017 e nº 1251, de 15 de dezembro de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rr.def.br/autenticidade,

informando o código verificador **0252809** e o código CRC **9ABCAB95**.

Boletim Interno DPE/RR em 25/01/2021

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"
DEFENSORIA PÚBLICA GERAL - GABINETE

Portaria nº 129/2021/DPG-CG/DPG

O Defensor Público-Geral em Exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o Despacho nº 1356, evento 0252727, Teor do Processo SEI nº 000192/2021;

RESOLVE:

DESIGNAR a Defensora Pública, Drª **MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES**, para, excepcionalmente, atuar na defesa dos interesses do assistido O. S. e S., nos autos do processo nº 0800404-28.2020.8.23.0090, da Comarca de Bonfim/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral em Exercício

Em 21 de janeiro de 2021.

Documento assinado eletronicamente por **OLENO INÁCIO DE MATOS**, **Defensor Público Geral em Exercício**, em 21/01/2021, às 12:00, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6°, § 1° do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015, e Portarias DPG nº 877, de 1° de setembro de 2017 e nº 1251, de 15 de dezembro de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rr.def.br/autenticidade, informando o código verificador **0252753** e o código CRC **4B2D06E2**.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

CERTIDÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO - 001/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 01888/2020

A Comissão Permanente de Licitação, instituída pela **Portaria n.º 64/2021/DG-CG/DG/DPG**, encontrou respaldo no **art. 24, inc. VIII da Lei Federal n.º 8.666/93** e suas alterações, de acordo com o **Parecer Jurídico n.º 13/2021,** exarado pela CONJUR/DPE/RR evento sei n.º 0252645, opinando pela Dispensa de Licitação, em favor da empresa **BANCO DO BRASIL S.A.**, inscrita no CNPJ sob o número **00.000.000/0001-91**, no valor estimado de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), cujo objeto: **Contratação de empresa para Prestação de serviços financeiros e outras avenças, compreendendo, dentre outros, a centralização, recebimento, distribuição e aplicação das disponibilidades financeiras da Defensoria Pública do Estado de Roraima - DPE/RR.** ***A Comissão, entretanto, ressalva, que as Certidões de Regularidade Fiscal, Trabalhista e Econômico-Financeiro estejam dentro de seus períodos de vigência. A responsabilidade pelas informações prestadas, necessidade da contratação, escolha do fornecedor e execução do futuro contrato é de inteira responsabilidade da Autoridade Competente que deverá atender integralmente a forma da contratação em pauta, após análise e manifestação favorável do Controle interno***. Conforme determina a referida Lei em seu artigo 26, da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, esta situação de dispensa deverá ser comunicada dentro de 03 (três) dias à autoridade superior para ratificação e publicação na Imprensa Oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição de eficácia dos atos.

Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ HERALDO GEMAQUE DE OLIVEIRA**, **Membro da Comissão Permanente de Licitação**, em 22/01/2021, às 12:01, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6°, § 1° do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015, e Portarias DPG nº 877, de 1° de setembro de 2017 e nº 1251, de 15 de dezembro de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **ÉLCIO FRANKLIN FERNANDES DE SOUSA**, **Presidente da Comissão Permanente de Licitação**, em 22/01/2021, às 12:17, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6°, § 1° do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015, e Portarias DPG nº 877, de 1° de setembro de 2017 e nº 1251, de 15 de dezembro de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **VENICIUS ANTONY LINHARES**, **Membro da Comissão Permanente de Licitação**, em 22/01/2021, às 12:31, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6°, § 1° do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015, e Portarias DPG nº 877, de 1° de setembro de 2017 e nº 1251, de 15 de dezembro de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rr.def.br/autenticidade, informando o código verificador **0252939** e o código CRC **0CEA868D**.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Homologação - CPL/CPL-PR/DPG

HOMOLOGAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO N.º 1888/2020

Homologo com respaldo no **art. 24, inc. VIII da Lei n.º 8.666/93** e suas alterações, de acordo com o **Parecer Jurídico n.º 13/2021,** exarado pela CONJUR/DPE/RR, evento sei n.º 0252645, opinando pela Dispensa de Licitação, em favor da empresa **BANCO DO BRASIL S.A.**, inscrita no CNPJ sob o número **00.000.000/0001-91**, no valor total estimado de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), cujo objeto: **Contratação de empresa para Prestação de serviços financeiros e outras avenças, compreendendo, dentre outros, a centralização, recebimento, distribuição e aplicação das disponibilidades financeiras da Defensoria Pública do Estado de Roraima - DPE/RR.**

Em 22 de janeiro de 2021.

Documento assinado eletronicamente por **OLENO INÁCIO DE MATOS**, **Defensor Público Geral em Exercício**, em 22/01/2021, às 12:44, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6°, § 1° do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015, e Portarias DPG nº 877, de 1° de setembro de 2017 e nº 1251, de 15 de dezembro de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rr.def.br/autenticidade, informando o código verificador **0252965** e o código CRC **AC2DE49F**.

Você precisa Saber!

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE RORAIMA

Em virtude do coronavírus como fica os serviços na Defensoria?

• Atendimento ao público suspenso até o dia 30/04/2020, podendo ser prorrogado por necessidade de saúde pública.
(Portaria GAB/DPG Nº 404/2020, de 13.03.2020)

• ATENDIMENTO PRESENCIAL SOMENTE EM CASOS URGENTES
(Assim considerados aqueles em que há risco à vida ou à liberdade ou em que possa ocorrer perecimento de direito).

1) Nos casos não urgentes serão promovidos atendimentos ao público via telefone, e-mail ou outro meio eletrônico, evitando-se o contato pessoal e a aglomeração de pessoas;

2) Os reagendamentos de atendimento não urgentes serão feitos também por telefone.

Telefones disponíveis das 7h às 13h.
Cíveis e Família: (095) 2121-0297/2121-4776
Criminal: (095) 2121-4751

A Portaria com as medidas preventivas está disponível no site da Defensoria: www.defensoria.rr.def.br